



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.971 - SP (2011/0011973-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena quando, não obstante o paciente seja primário, verifica-se que foi condenado à reprimenda superior a 4 anos de reclusão e que há circunstância judicial desfavorável, tanto que a sua pena-base restou fixada acima do mínimo legal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.971 - SP (2011/0011973-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Jorge Antônio da Silva**, apontando como autoridade coatora a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 990.09.363017-6, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, por quatro vezes, em continuidade delitiva, e no art. 288, *caput*, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser fixado ao paciente o regime **aberto** de cumprimento de pena, ressaltando que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Destaca que o paciente *está sendo acusado de praticar um delito de natureza leve que ocorreu há 3 anos atrás, portanto sendo merecedor de algum benefício* (fl. 2).

Requer a concessão da ordem para que seja fixado ao paciente o regime aberto de cumprimento de pena, determinando-se, por conseguinte, a expedição de salvo conduto em seu favor.

A liminar foi indeferida em decisão exarada pela Presidência deste Superior Tribunal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem para que fosse redimensionada a reprimenda imposta ao paciente em relação ao delito de receptação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.971 - SP (2011/0011973-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, por quatro vezes, em continuidade delitiva, e no art. 288, *caput*, ambos do Código Penal, porque, entre os dias 3 e 7 de abril de 2008, juntamente com quatro indivíduos, adquiriram, receberam e ocultaram quatro veículos automotores (VW/Gol, Fiat/Palio Fire, Ford/Fiesta e Fiat/Palio ELX), coisas que sabiam ser produto de crimes, bem como associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial **semiaberto**, o qual foi mantido pela Corte de origem por entendê-lo *como compatível com o 'quantum' das sanções corporais aplicadas e com as concretas circunstâncias do caso em tela, consideradas como circunstâncias judiciais para majoração das penas* (fls. 41/42).

De plano, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção definitivamente estabelecido, devendo ser consideradas, para a fixação do modo inicial de cumprimento da sanção penal, as demais circunstâncias do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime de execução que efetivamente se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na hipótese que se apresenta, não há constrangimento ilegal na imposição do modo inicialmente **semiaberto**, tendo em vista que, não obstante o paciente seja primário, verifica-se que restou definitivamente condenado à reprimenda **superior a 4 anos de reclusão** e que **há circunstância judicial desfavorável**, tanto que a sua pena-base restou fixada acima do mínimo legal para ambos os delitos (fl. 30), pelo que evidente que o modo inicial intermediário é realmente o que se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

2. Ordem denegada.

(HC n. 184.174/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0011973-8

HC 194.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080264050 5542008 990093630176

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.